



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

Exma. Senhora

Provedora de Justiça

Rua do Pau da Bandeira, 9

1249-088 Lisboa

1

N/Ofício nº 6073/2022

Lisboa, 16 de maio de 2022

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS - STI**, pessoa coletiva 501 194 673, com sede na Av. Coronel Eduardo Galhardo, n.º 22 B, 1197-007 Lisboa, aqui em representação dos interesses e direitos dos seus associados – trabalhadores pertencentes às atuais carreiras subsistentes da Autoridade Tributária e Aduaneira (de ora em diante AT) - vem, nos termos do disposto nos artigos 23º e 56.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, solicitar a intervenção de V. Exa. para que seja reposta a justiça e a legalidade, nos termos e com os fundamentos que se passam a expor:

1º - Tendo em conta a missão e as atribuições da AT, nomeadamente no âmbito dos impostos, direitos aduaneiros e demais tributos, e a especificidade e complexidade dos conteúdos funcionais desempenhados pelos seus trabalhadores, bem como, o novo quadro de estrutura das carreiras da Administração Pública introduzido pela LVCR e pela LTFP, procedeu-se através do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30.08, *à uniformização e atualização de vários regimes jurídicos*



atualmente dispersos por uma multiplicidade de diplomas, que regulavam as carreiras das extintas DGCI e DGAIEC e o estatuto do pessoal nelas integrado.

2º - Com a revisão introduzida pelo DL 132/2019, de 30.08, foram assim criadas duas novas carreiras de grau de complexidade funcional 3: a carreira de gestão e inspeção tributária e aduaneira e a carreira de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, para as quais transitam os funcionários de 10 carreiras do regime especial da ex-Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) e da ex-Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), que foram extintas.

3º - No entanto, em relação a algumas carreiras especiais, o DL 132/2019, de 30.08, determinou, ***“(...) ao abrigo do artigo 106.º da LVCR, a manutenção de seis carreiras de regime especial das extintas DGCI e DGAIEC como carreiras subsistentes, tendo em conta o grau de complexidade funcional das mesmas, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos dos trabalhadores nelas integrados e da possibilidade de estes virem a integrar as novas carreiras agora criadas.”***
(sublinhado nosso)

4º - Esta determinação consta expressamente do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 38º do DL 132/2019, de 30.08, que estipulou o seguinte:

1 — As seguintes carreiras de regime especial subsistem, mantendo a sua natureza de carreira especial, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do artigo 106.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, para os

trabalhadores nelas integrados à data da entrada em vigor do presente decreto -lei, sem prejuízo da possibilidade da sua candidatura a procedimento concursal para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, nos termos do disposto no n.º 3:

- a) Investigador tributário economista;*
- b) Investigador tributário jurista;*
- c) Técnico de administração tributária adjunto do Grupo de Administração Tributária;*
- d) Verificador auxiliar aduaneiro;*
- e) Secretário aduaneiro;*
- f) Analista aduaneiro auxiliar de laboratório.*

5º - Ora, na presente exposição está em causa, concretamente, a defesa dos direitos ou interesses coletivos de todos os associados do STI que integram as carreiras subsistentes identificadas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do art.º 38º do D.L. n.º 132/2019, de 30 de agosto (técnico de administração tributária adjunto do Grupo de Administração Tributária; Verificador Auxiliar Aduaneiro; Secretário Aduaneiro e Analista Aduaneiro auxiliar de laboratório).

6º - Com efeito, o n.º 3 do referido artigo 38º veio prescrever, em relação aos trabalhadores integrados nas seguintes carreiras especiais subsistentes: Técnico de administração tributária adjunto do Grupo de Administração Tributária, Verificador auxiliar aduaneira e Secretário aduaneiro e Analista aduaneiro auxiliar de laboratório, o seguinte:



“3 - No prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados nas carreiras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1, sendo dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º LTFP” (sublinhado nosso).

7º - Ou seja, atento o facto de os trabalhadores pertencentes àquelas carreiras subsistentes, exercerem há vários anos funções na AT, de complexidade e com um elevado grau de especialização, mas não deterem grau de licenciatura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 34º da LTFP foi consagrada assim a possibilidade de, **exceionalmente**, ainda que não sendo titulares da habilitação exigida, mas por disporem da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, estes trabalhadores podem transitar através de um procedimento concursal específico para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira.

8º - Assim, e nestes termos, veio o n.º 3 do art.º 38º do DL 132/2019 impor à AT a abertura de procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor deste diploma, que ocorreu a 01.01.2020.



9º - Ora, conforme consta do art.º 51º do referido diploma, este entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2020, pelo que a AT dispunha de 90 dias a contar daquela data, i.e., até 01.04.2020 para proceder à abertura de procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 36º da LTFP, a que se podiam candidatar todos os associados do STI integrados nas carreiras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do art.º 38º do DL 132/2019, de 30.08, com dispensa do requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do art.º 34º da LTFP.

10º - Sucede, porém, que, até à presente data, e pese as diligências encetadas (várias reuniões com a Autoridade Tributária e Aduaneira) e requerimento entregue pelo STI, cuja cópia se junta sob documento n.º 1, a AT não procedeu à abertura daquele procedimento concursal.

11º - Com efeito, decorridos mais de 2 anos e apesar das diligências encetadas pelo STI junto da AT, esta persiste em não dar cumprimento à obrigação legal a que se encontra adstrito.

12º - No caso vertente, e salvo melhor opinião, estamos perante a omissão de uma atuação administrativa que ofende os direitos e interesses dos associados do STI que se encontram em condições de serem opositores ao referido procedimento concursal.

13º - Esta obrigação a que a AT se encontra adstrita advém, desde logo, do princípio da legalidade que a vincula – artigos 266º n.º1 e n.º2 da CRP, e 3º n.º1 do CPA. Diz a nossa Lei Fundamental, de facto, que a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, mas diz também que

está vinculada a respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, e a obedecer à lei e ao direito.

14º - cremos até, e sem prejuízo de tudo quanto ficou dito, não ser exagerado afirmar que a administração se encontra adstrita aos deveres impostos pela boa-fé em matéria de relações pré-contratuais – ver artigo 227º do Código Civil. Como refere Margarida Olazabal Cabral, *o concurso público tem a especificidade de consistir num procedimento administrativo pré-contratual, onde, porventura por isso mesmo, se cria uma relação de confiança juridicamente tutelada (...)*. Independentemente de averiguarmos se existe no concurso uma relação contratual ou apenas pré-contratual, não poderá deixar de reclamar-se aqui uma especial tutela da relação de confiança que se cria a partir do momento em que a administração se vincula a abrir um procedimento concursal por via de uma imposição legal.

15º - De qualquer forma, não há dúvida de que no exercício da atividade administrativa, e em todas as suas formas e fases, a administração e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé – ver artigo 6º-A do CPA. Portanto, também a administração pública está sujeita às regras impostas pela boa-fé nas relações com os particulares. Mais: ela deve mesmo ser exemplo dessa observância, em todas as suas várias manifestações, pois tal constitui o núcleo essencial do seu comportamento ético. Sem isso nunca se poderá afirmar que o Estado é uma pessoa de bem.



16º - Uma das mais importantes concretizações da boa-fé, e que vem indicada na alínea a) do nº2 do artigo 6º-A do CPA, é o princípio da proteção da confiança. A tutela da confiança - que foi expressamente assumida pelo nosso Código Civil - constitui um princípio geral e básico de todo o direito, e também, por conseguinte, do direito administrativo, podendo considerar-se uma das manifestações do princípio da legalidade. O princípio da boa-fé, mediante o seu corolário do princípio da confiança, protege, pois, os particulares, quanto aos comportamentos administrativos que objetivamente provocam uma crença na sua efetivação.

17º - Por imposição legal e do princípio da boa-fé, na sua vertente de proteção da confiança, a AT constituiu-se na obrigação de encetar todas as diligências e procedimentos necessários para proceder à abertura de um procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados nas carreiras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do art.º 38º do DL 132/2019, sendo-lhes dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor daquele diploma, o que não fez até à presente data, pese embora as diligências e requerimento entregue pelo STI nesse sentido.

18º - Por outro lado, salienta-se que, não se coloca a questão de a lei não ter atingido a densidade suficiente, ou seja o grau de determinabilidade capaz de garantir a abertura do referido procedimento concursal, que possa justificar a omissão de atuação por parte da AT.



19º - Com efeito, dúvidas não existem de que art.º 38º do DL 132/2019, de 3.08, tem natureza jurídica de norma excecional, estabelecendo, a título de direito transitório, um regime específico de transição para os trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes, tendo em conta o grau de complexidade funcional das funções já exercidas pelos mesmos, bem como a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores nelas integrados.

20º - É o que resulta inequivocamente do preâmbulo do DL 132/2019, bem como das respectivas atas das reuniões ocorridas em sede de negociação coletiva com vista à aprovação do diploma aqui em análise. Concretamente, da reunião ocorrida a 21 de Junho de 2019, em que S. Exa o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais referiu que “não se pretende que exista qualquer perda remuneratória por parte dos trabalhadores com a revisão das carreiras”.

21º - Ou seja, resulta inequivocamente que a intenção, expressa em sede de negociação coletiva, foi a de, com carácter excecional e transitório, abrir procedimentos concursais específicos, apenas para os trabalhadores das carreiras subsistentes, no âmbito dos quais os mesmos não poderiam sofrer diminuições da sua retribuição, em consonância com o princípio da não inversão das posições relativas de funcionários por efeitos de reestruturação de carreiras, bem como com os princípios constitucionais da proibição de retrocesso social e da irredutibilidade da remuneração, ao que acresce ainda a garantia constitucional de salário igual para trabalho igual (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição) que se aplica aos trabalhadores em funções públicas sem desvios ou restrições e que vincula diretamente as entidades públicas (cfr. n.º 1 do artigo 18.º da Constituição).



22º - Acresce que, a remissão que é feita no n.º 3 do art.º 38º do citado DL 132/2019 é especificamente para a alínea a) do n.º 2 do art.º 36º da LGTFP, isto é, única e exclusivamente para a avaliação curricular enquanto método de selecção, e depois para o art.º 34º, especificamente para a dispensa de grau. Com efeito, os trabalhadores aqui em causa não vão ocupar um novo posto de trabalho e, tendo-se presente que desempenham as funções em causa há anos, não se incluem no disposto na alínea b) do citado preceito legal. Ou seja, trata-se de uma transição para trabalhadores que já ocupam tais postos de trabalho e que se encontram em carreiras subsistentes.

23º - Refira-se, por último, que não obstante a imposição legal decorrente do n.º 3 do artigo 38º do DL 132/2019, e o lapso de tempo já decorrido, a AT procedeu, no entanto, recentemente, através do Aviso n.º 4012/2022, de 24 de fevereiro, à abertura de um procedimento concursal comum de recrutamento para preenchimento de 180 postos de trabalho na carreira de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, ao qual puderam candidatar-se trabalhadores, com e sem vínculo de emprego público previamente constituído, em claro detrimento e prejuízo dos trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes, que conforme resulta do acima exposto encontram-se há mais de 2 anos a aguardar o cumprimento da lei.

24º - Perante o exposto e os fundamentos apresentados, e considerando que nos termos previstos no artigo 266º da CRP *“Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé”*, vem, o Sindicato dos Trabalhadores


dos Impostos, em representação dos seus associados, solicitar a sempre prestimosa intervenção de V. Exa junto da AT no sentido de que se cumpra a **LEI** e se

faça **JUSTIÇA** e que, esta entidade adote os atos e operações necessários à abertura do procedimento concursal, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 38º do DL 132/2019, de forma a permitir que todos os associados do STI que integram as carreiras de regime especial identificadas nas alíneas c) a f) do seu n.º 1, possam candidatar-se às carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira, com dispensa da habilitação exigida, por disporem da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, nos termos e conforme dispõe o n.º 2 do art.º 34º da LTFP, sendo esta a única forma de cumprir com os compromissos assumidos em sede de negociação e respeitar os termos da lei, bem como a legítima expectativa destes trabalhadores.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'O Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos

A Presidente da Direção Nacional



(Ana Carmina Gamboa)

Junta: 1 documento.